Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* N.º 0081884-75.2025.8.19.0000**

IMPETRANTES: DR. MARCELO LEONARDO; DR. ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA; DR. SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO; DR. LUCAS THEODORO DIAS VIEIRA

PACIENTE: ELIEZER VAZ DE ASSIS

PACIENTE: ESTEVÃO PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ALERJ

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Direito Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus* preventivo. Comissão parlamentar de inquérito estadual. Convocação de dirigentes de associação como testemunhas. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Concessão parcial da ordem para assegurar garantias fundamentais e confirmar liminar.

I. Caso em exame

Habeas corpus preventivo impetrado em favor de dirigentes de associação de proteção veicular convocados a comparecer, na condição formal de testemunhas, perante Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sob advertência de obrigatoriedade, condução coercitiva e imputação de ilícitos. Pleito voltado à expedição de salvo-conduto para afastar constrangimentos ilegais, assegurar o direito ao silêncio e confirmar a liminar deferida.

II. Questão em discussão

Definir se a convocação de pessoas formalmente qualificadas como testemunhas em CPI, mas potencialmente vinculadas aos fatos investigados, autoriza a imposição de sanções ou medidas coercitivas em razão do exercício do direito ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 29/05/2026 09:10:45
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, sendo legítima a convocação de testemunhas.
2. Inexistente prova idônea de que os pacientes ostentem, nos autos da CPI, a condição formal de investigados, subsiste o dever legal de comparecimento como testemunhas, nos termos da legislação processual penal.
3. O direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação são plenamente aplicáveis às CPIs e podem ser exercidos mesmo por testemunhas, sem imposição de sanções.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça distingue o dever de comparecimento da impossibilidade de compelir o depoente a produzir prova contra si.
5. A concessão de salvo-conduto revela-se necessária para afastar ameaça concreta de constrangimento ilegal decorrente de prisão, condução coercitiva ou imputação de ilícitos em razão do exercício legítimo dessas garantias.

IV. Dispositivo

Ordem concedida, para confirmar a liminar anteriormente deferida, assegurando-se aos pacientes o comparecimento à CPI como testemunhas, com pleno exercício do direito ao silêncio, assistência por advogado e vedação de qualquer medida coercitiva ou sanção decorrente da invocação dessas prerrogativas.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 58, § 3º; Lei nº 1.579/1952; Código de Processo Penal, arts. 202, 203 e 206.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº **0081884-75.2025.8.19.0000**, em que figuram como impetrantes DR. MARCELO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LEONARDO; DR. ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA; DR. SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO; DR. LUCAS THEODORO DIAS VIEIRA, como pacientes ELIEZER VAZ DE ASSIS e ESTEVÃO PEREIRA DA SILVA e como autoridade impetrada o EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ALERJ, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conceder a ordem, confirmando-se a antecipação de tutela deferida anteriormente,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Eliezer Vaz de Assis e Estevão Pereira da Silva, dirigentes de associação de proteção veicular, os quais alegam estarem sob ameaça concreta de constrangimento ilegal decorrente de convocação para comparecimento obrigatório perante a denominada “CPI das Câmeras”, instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta-se que, embora formalmente convocados na condição de testemunhas, os pacientes ostentam, na realidade, a condição de investigados, haja vista o objeto da CPI, manifestações públicas de seu Presidente e o teor das sessões já realizadas, nas quais associações de proteção veicular são genericamente vinculadas à prática de crimes.

Alega-se que há registros audiovisuais demonstrando tratamento coercitivo, ameaças de prisão, condução coercitiva e imputações criminais a convocados que exerceram o direito ao silêncio.

Argumenta-se que a obrigatoriedade de comparecimento, com advertência de condução coercitiva e prisão por desobediência, viola os direitos constitucionais ao silêncio, à não autoincriminação, à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana, sobretudo quando o próprio convocado se reconhece como investigado e manifesta, previamente, que não prestará esclarecimentos.

Aduz-se que o não comparecimento decorre do exercício legítimo do direito constitucional ao silêncio, não podendo ser interpretado como desobediência ou ensejar medidas constritivas.

Ressalta-se a existência de ação penal em curso envolvendo os pacientes, relacionada à atividade da associação por eles gerida, o que reforçaria o risco de autoincriminação caso sejam compelidos a depor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Invoca-se jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual investigados convocados por Comissões Parlamentares de Inquérito não podem ser obrigados a depor, nem sofrer condução coercitiva, sendo possível, inclusive, a dispensa do comparecimento, cabendo ao Judiciário prevenir o constrangimento ilegal antes de sua concretização.

Ao final, requer-se a concessão de salvo-conduto para assegurar aos pacientes o direito de não comparecer às sessões da CPI, sem sofrer qualquer medida coercitiva, bem como, subsidiariamente, a garantia de exercício pleno do direito ao silêncio, sem risco de prisão ou sanções.

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

O pedido liminar foi analisado e deferido, às fls. 19, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de Habeas Corpus preventivo, impetrado em 26/09/2025, em que se alega, em apertada síntese, que em 26/08/2025 foi expedido o Ofício CPI nº 086/2025 convocando os pacientes a comparecerem como testemunhas na sessão ordinária datada de 08/09/2025, às 10h, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, presidida pelo Deputado Estadual Alexandre Knoploch, integrada pelo Vice-Presidente, Deputado Estadual Marcelo Dino e pelo Relator, Deputado Estadual Filippe Poubel.*
>
> *A CPI em questão foi criada através da Resolução de nº 1106/2025, para apuração da atuação de empresas privadas que instalam câmeras em vias públicas, bem como a operação de cooperativas de segurança veicular e outros grupos econômicos supostamente envolvidos em práticas irregulares.*
>
> *Alegam os impetrantes ameaça de constrangimento ilegal, tendo em vista que os pacientes, como dirigentes da Associação Gestão Veicular Universo, nome fantasia Universo AGV, foram convocados para prestar esclarecimentos sobre as questões relacionadas ao objeto da CPI na qualidade de testemunhas, tendo o ofício ressaltado a obrigatoriedade de presença.*
>
> *Contudo, aduzem que os pacientes não poderiam ser caracterizados como meras testemunhas, mas sim investigados, uma vez que possuem cargo de direção de uma associação de proteção veicular, podendo sofrer coações perante a CPI, justamente pois esse é um dos objetos de investigação da comissão.*
>
> *Ademais, alegam que o Presidente da CPI, em suas redes sociais, teria mencionado expressamente as empresas, vinculando-as à prática de diversos crimes, bem como, em sessões anteriores, convocados como testemunhas, sócios e dirigentes das referidas associações tiveram suas prisões decretadas ao tentarem exercer o direito ao silêncio,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

trazendo a impetração vídeos das transmissões das sessões no site YouTube no canal TV ALERJ.

Afirmam, também, que teriam protocolado petição perante a CPI, na data de 08/09/2025, antes do início da sessão, argumentando no sentido da condição de investigados e não testemunhas, porém, não obtiveram resposta.

Na citada data, o Presidente da CPI, em sessão, deliberou que fosse realizada nova convocação tanto aos que não foram ouvidos naquela oportunidade, como aos que se fizeram ausentes, caso dos pacientes.

Por fim, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar com expedição de salvo conduto em favor dos pacientes, a fim de conceder autorização para permanecer em silêncio e não comparecerem à sessão designada para ocorrer em 06/10/2025, às 10h, com expedição de ofício dirigido ao Presidente da CPI, Deputado Alexandre Knoploch.

Além disso, pleiteiam a concessão em definitivo da ordem para que sejam os pacientes dispensados de comparecer a qualquer nova sessão da CPI, sem se submeterem a condução coercitiva.

A inicial veio instruída com o registro da Pessoa Jurídica, decisão atacada, qual seja a convocação para comparecimento à CPI, ata da reunião de instalação da CPI, petição encaminhada por e-mail à CPI, atas das reuniões realizadas e denúncia em face dos pacientes oferecida pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais.

É o relatório.

Defiro em parte a antecipação de tutela.

Desde logo, consigna este Relator que não constatou na documentação que instrui a impetração a comprovação da intimação ou convocação para comparecimento na ALERJ na sessão que estaria designada para o dia 06/10/2025, às 10h.

Entretanto, é bem provável que os pacientes estejam, efetivamente, cientes da convocação. Examinando a ata da reunião de instalação da CPI, resta claro que seu objetivo seria: "investigar as empresas que instalaram milhares de câmeras de segurança pelo Rio de Janeiro que se beneficiam da insegurança da população e, também, uma nova modalidade de crime praticado pelas cooperativas e empresas de seguro automotivo, que estão se agenciando ao tráfico e cobrando para resgate de carros roubados."

Portanto, parece inquestionável que a apuração envolve, diretamente, cooperativas e empresas de seguro automotivo, sendo certo que os dois pacientes são respectivamente, o presidente e o diretor administrativo de uma das associações investigadas e, nessa condição, resta também

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

evidente, ou ao menos, bem indicativo que seriam, pelos cargos que exercem, investigados e não meras testemunhas, como constou da convocação originária.

Não há qualquer dúvida da importância dos representantes do povo deste estado nas apurações afetas às suas responsabilidades, porém, justamente pela adequação das CPIs às prestações jurisdicionais, no ponto, notadamente no âmbito criminal ou penal, a condição de investigado numa CPI deve ter idêntica garantia das proteções constitucionais respectivas.

Frise-se que não se está a identificar os pacientes como investigados pela CPI com lastro na ação penal contra eles deflagrada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o que se apura na referida ação, conforme denúncia que instrui a impetração, é a imputação a cada um por operar instituição financeira sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Sobre as garantias constitucionais mencionadas, este Relator também decidiu liminar – o mérito da ação constitucional deverá ser julgado proximamente pelo Colegiado desta Corte – em Habeas Corpus impetrado em favor da chefe da segurança e do coordenador de segurança da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, convocados a depor como testemunhas na CPI instalada pela ALERJ na chamada CPI da Transparência.

Eis a decisão proferida: Defiro a antecipação de tutela requerida.

A competência deste órgão fracionário, em se tratando de suposta coação que venha a ser praticada por membros integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Assembleia Legislativa deste estado, portanto, Deputados Estaduais, está regida pelo disposto no art. 51, I, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro.

Desde logo consigno que nesta ação constitucional não se está a discutir a motivação da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, isto é, se se trata de fato específico ou não.

Contudo, e respeitando a autonomia do Poder Legislativo deste estado, dúvida não há que de acordo com a legislação em vigor as Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar diligências, convocar autoridades, tomar depoimentos, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso além de requisições outras que reputar necessárias.

Em outras palavras, as Comissões Parlamentares de Inquérito instituídas no âmbito dos Poderes Legislativos da União, dos Estados, dos Municípios e também as Distritais, possuem os mesmos poderes da autoridade judicial de acordo com a respectiva competência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

O simples fato de rotular ou identificar a pessoa a ser ouvida como testemunha não afasta a condição de suposto investigado.

Essa a distinção básica e que apresenta consequências distintas. Enquanto a testemunha está obrigada, por compromisso, a dizer a verdade e não deixar de apresentar respostas ao que for questionado, pode até ser presa em flagrante delito e sofrer outras punições.

Ainda bem que é assim, porém impõe-se limites e o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já especificou que o privilégio contra a autoincriminação é assegurado, por se traduzir em direito público subjetivo à qualquer pessoa mesmo na condição de testemunha.

O silêncio assegurado constitucionalmente não pode autorizar órgãos estatais a dispensar tratamento que resulte restrição a quem invocou ou clamou por essa garantia fundamental que é o direito ao silêncio.

Ao que se extrai do conteúdo da impetração e a documentação referida que a instrui, não se tem como deixar de reconhecer, ainda que em uma visão genérica, que há relação direta da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito com os fatos ocorridos em inspeção ou fiscalização realizada no campus da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em novembro do ano passado e também objeto de ação que tramitou no MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e, por igual, objeto de investigação no âmbito do Ministério Público deste estado. Destarte, a vinculação dos dois pacientes aos referidos fatos está intimamente ligada à convocação por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, mesmo que rotulado sob a qualificação de testemunha. Diante disso, impõe-se resguardar direito fundamental à não autoincriminação, garantindo aos pacientes o direito pleno ao silêncio e autorizando responderem às perguntas que ao exclusivo juízo de cada um, não configurem violação ao princípio referido, bem como somente responderem às perguntas que se refiram a fatos objetivos, não sendo obrigados à emissão de juízo de valor ou opinião pessoal, à exceção das indagações que não podem ser afastadas do fato objetivamente apurado. Claro está que os pacientes terão assegurado o direito de terem a presença de advogado regularmente constituído, sendo vedado aos pacientes ameaças ou constrangimentos físicos ou morais, a exemplo de imputação de crime ou de prisão em flagrante.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar expedindo-se salvo conduto em favor dos pacientes na forma como explicitada na presente decisão, com imediata expedição de ofício à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito na pessoa do Presidente, o seu Excelentíssimo Deputado Estadual Alan Lopes Santana.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

Expeça-se salvo conduto em favor de cada paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Após as informações por parte da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito, abra-se vista ao Parquet em atuação na Corte.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

RELATOR

Na hipótese desta ação constitucional, já se frisou o evidente equívoco ou lapso da convocação, porquanto, sendo os pacientes gestores das empresas investigadas, qualquer suposta infração praticada durante a atividade empresarial, ao menos em tese, a responsabilidade dos gestores ou administradores decorre de conclusão lógica, ainda que haja o concurso de funcionários ou empregados da empresa.

Portanto, não obstante os encômios e respeito aos representantes do povo deste estado, há que se resguardar e garantir direitos fundamentais dos pacientes, justamente pela condição de investigados pela CPI. No entanto, ainda que haja precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal quanto ao não comparecimento na sessão para a qual foram convocados os pacientes, esta Relatoria entende que a obrigatoriedade de comparecimento deve prevalecer, justamente para permitir aos investigadores procederem aos questionamentos individualizados ou não, ainda que os pacientes possam permanecer em silêncio.

Com todas as vênias aos que pensam em contrário, a presença numa CPI, assim como em uma ação penal, não pode ser, ou não deva ser confundida com um ato de humilhação, sendo o mesmo uma contradição a afirmação.

Afinal, se o comparecimento de uma pessoa acusada de um crime para ser interrogada é um ato de humilhação, o Código de Processo Penal e a Legislação Extravagante que regem a matéria devem ser consideradas revogadas.

Destarte, impondo-se o comparecimento dos pacientes à sessão para os quais foram ou vierem a ser convocados, defere-se o pedido de liminar para conceder salvo conduto aos pacientes.

Ao que se depreende dos autos, a presidência da CPI não respondeu ou decidiu sobre o requerimento dos pacientes. Se o fez, não consta dos autos, salvo lapso desta Relatoria.

Portanto, caso a sessão se realize na próxima segunda-feira, dia 06/10/2025, é possível e até compreensível eventual dificuldade de comparecimento, o que deverá ser levado em conta ou ressalvado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

pelos membros da CPI, os quais, não obstante, poderão designar nova data, caso entendam necessária a presença dos pacientes.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para, embora mantida a compulsoriedade de comparecimento, assegurar aos pacientes:

a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responderem, querendo, a perguntas a eles direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade ou de subscreverem termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrerem constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Serve esta decisão como salvo-conduto.

Após, venham as informações da Digna Autoridade Judicial apontada como coatora.

Com a resposta, ao Parquet em atuação nesta Corte.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2025.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

RELATOR"

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 28.

O *Parquet* em atuação nesta Corte, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Ellis Hermydio Figueira Junior, opinou pela concessão parcial da ordem, *confirmando-se a liminar em todos os seus termos, para, mantendo-se a obrigatoriedade de comparecimento perante a CPI como testemunhas: 1) assegurar aos pacientes, em quaisquer convocações da CPI, o pleno exercício do direito ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação (nemo tenetur se detegere); 2) o direito de assistência por advogados e de comunicação reservada com a defesa durante o ato; e 3) que não se lhes administre sanção alguma pela invocação legítima dessas prerrogativas, expedindo-se salvo conduto para afastar qualquer prisão por desobediência, desacato ou falso testemunho, quando imputadas em razão exclusiva do exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação*, às fls. 41.

Petitório requerendo o reconhecimento de que as informações prestadas pela autoridade coatora corroboram a necessidade de concessão definitiva da ordem, às fls. 49.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Acolho a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir a concessão parcial da ordem com a consolidação da liminar anteriormente deferida.

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em face de atos da CPI das Câmeras da ALERJ, diante de convocação dos pacientes para comparecimento obrigatório como testemunhas, sob ameaça de condução coercitiva, prisão e imputação de ilícitos, havendo justo receio de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Verifica-se dos esclarecimentos da autoridade apontada como coatora, em apertada síntese, que a CPI foi regularmente instituída pela Resolução ALERJ nº 1.106/2025, com fundamento constitucional, para apuração de fato determinado e por prazo certo. Na mesma oportunidade, asseverou-se que a Comissão exerce poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos limites da legislação federal e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa; bem como que os procedimentos adotados observam o regramento legal e regimental aplicável. Por fim, destacou-se que são respeitados os direitos e garantias constitucionais dos depoentes e investigados.

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução ALERJ nº 1.106/2025, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, prestou informações afirmando a regularidade da instauração e do funcionamento da CPI, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e no art. 109, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou-se, no ponto, que a CPI foi criada para apuração de fato determinado e por prazo certo, exercendo poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos limites previstos na Lei Federal nº 1.579/1952 e nos arts. 30 a 34 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Asseverou-se, ainda, que tais normas autorizam a comissão a ouvir investigados e testemunhas, requisitar documentos, determinar diligências e adotar providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A autoridade coatora destacou, também, que a Comissão respeita integralmente os direitos e garantias constitucionais dos investigados e depoentes, não havendo violação a prerrogativas individuais. Defendeu-se, em conclusão, que o procedimento adotado observa o regramento constitucional, legal e regimental aplicável às CPIs estaduais.

Por fim, consignou-se que as atribuições exercidas pela Comissão encontram respaldo normativo e que as informações prestadas atendem à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisição judicial, sem reconhecimento de qualquer ilegalidade nos atos questionados no habeas corpus.

Ocorre que embora se alegue que os pacientes ostentariam condição material de investigados, não há prova idônea de tal circunstância nos autos da CPI, subsistindo, portanto, a presunção jurídica de que foram convocados na condição de testemunhas, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1.579/1952 e dos arts. 202 e 206 do Código de Processo Penal, que consagram o dever de comparecimento como verdadeiro múnus público.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diferencia claramente os institutos do direito ao silêncio e do dever de comparecimento: a testemunha é obrigada a comparecer, mas possui o direito constitucional de não responder a perguntas que possam incriminá-la, em observância ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, bem como o direito à assistência de advogado e à vedação de constrangimentos físicos ou morais.

Nesse cenário, a concessão parcial da ordem mostra-se juridicamente adequada, para compatibilizar o dever legal de comparecimento com a preservação das garantias fundamentais, evitando-se prisões por desobediência, desacato ou falso testemunho fundadas exclusivamente no exercício legítimo do direito ao silêncio.

A liminar deferida harmoniza-se com o entendimento reiterado das Cortes Superiores, ao assegurar que o compromisso de dizer a verdade não se sobrepõe à garantia constitucional contra a autoincriminação.

Assim, impõe-se a confirmação da liminar, garantindo-se aos pacientes: o comparecimento à CPI na condição de testemunhas; o exercício pleno do direito ao silêncio quanto a fatos autoincriminadores; a assistência e comunicação reservada com seus advogados durante o ato; e a expedição de salvo-conduto para afastar qualquer sanção penal ou medida coercitiva decorrente exclusivamente do exercício dessas prerrogativas.

Por todo o exposto, voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM, confirmando-se a antecipação de tutela deferida anteriormente.**

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ